



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER – PGM

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **ENGEMAQ – LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** em face da Decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que, em observância ao parecer técnico proferido pelo setor de engenharia e o disposto no item nº 8.2, "I" do instrumento convocatório, declarou a Recorrente inabilitada.

Aduz a Recorrente, em apertada síntese, que a empresa L. L. SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS EIRELI fora declarada habilitada nos autos tendo em vista ter apresentado a declaração constante no item nº 8.2, "1.2" do edital, a qual consubstancia-se em faculdade conferida aos participantes, que podem - em substituição ao documento exigido no item nº 8.2, "I" do ato convocatório - registrar expressamente que, acaso declarado vencedor do certame, irá dispor de profissional de nível superior reconhecido pelo CREA, dotado de acervo técnico compatível com o objeto do feito.

Assevera ainda que *"[...] A recorrente apresentou declaração similar se comprometendo no caso de futura contratação a disponibilizar além do profissional já indicado uma equipe técnica com*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

qualificação compatível para execução da obra, no entanto, a Comissão entendeu que a declaração da recorrente não atende o exigido no item nº 8.2, letra L.2, uma demonstração clara de favorecimento a empresa L. L. SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS EIRELI”.

Alega ter a Comissão Permanente de Licitações agido com parcialidade, ofendendo o princípio da isonomia entre os participantes.

Sustenta ter apresentado “[...] *atestados compatíveis com os itens de maior relevância e valor significativo, atendendo portanto ao disposto na Lei nº 8.666/93, art. 30, § 1º, inciso I [...]*”

Por fim, a Recorrente pugna pela procedência do recurso, com a declaração da ilegalidade da R. Decisão proferida pela CPL em sede de habilitação e conseqüente reconhecimento da habilitação da apelante.

Em sede de contrarrazões, a licitante L. L. SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS EIRELI alega que cumpriu o disposto no edital ao passo que a Recorrente não o teria feito quando, optando por uma das formas de atender o que determinou o item nº 8.2, “I” do instrumento convocatório, apresentou acervo técnico não aprovado pelo setor de engenharia.

É o relatório. Passo a opinar.

O caso em testilha, *data máxima vênia*, é de simples deslinde, senão vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com efeito, o item nº 8.2, "I" do instrumento convocatório assim reza:

"I) Comprovação da Licitante de que, eventualmente declarada vencedora do certame, disporá, na data da contratação, de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT por execução de obra ou serviço da natureza e volume equivalente ao objeto a que propõe executar;" (destaques nossos)

Mais adiante, a alínea "I.2" do edital expressamente estabelece que:

"I.2) A comprovação de disponibilidade do profissional, prevista na alínea "I", poderá ser feita por meio de declaração formal;" (destaques nossos)

Em suma, o instrumento convocatório exige que o interessado em contratar com a administração pública, na fase de habilitação, apresente comprovação de que, uma vez declarado vencedor do certame, irá dispor de profissional de nível superior dotado de certidão de acervo técnico por execução de ***"obra ou serviço de natureza e volume equivalente ao objeto a que propõe executar."***

A título de não impingir ônus desnecessário aos licitantes ainda na fase de habilitação posto que, uma vez não flexibilizada a exigência, em muitos casos os interessados teriam efetivamente de dispor, ou seja, contratar profissionais portadores de acervos técnicos compatíveis com o objeto licitado, restringindo a competição e prejudicando a obtenção de proposta mais vantajosa, o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ato convocatório conferiu aos participantes a prerrogativa de substituir o documento previsto no item nº 8.2, "1" por uma declaração formal. (item nº 8.2, "1.2" do edital).

Tal postura coaduna-se com o recente entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União.

Essa é lição de Felipe Chiamulera¹:

"[...] No que se refere ao quadro permanente atinente ao atestado de capacidade técnico-profissional, é de bom grado ressaltar que a jurisprudência da corte de contas federal já é pacífica no entendimento de que não necessariamente – no ato da entrega de sua proposta, a empresa tenha de possuir, no seu quadro permanente, profissional competente, podendo realizar com este contrato regido pelo direito civil ou declaração de que o profissional integrará o quadro da licitante como responsável técnico, se a empresa vier a ser contratada. [...]" (destaques e grifos nossos)

Nesse sentido, colacionamos aresto da Corte de Contas Federal:

"[...] ausência de previsão, no edital de Concorrência 01/2010, da possibilidade de comprovação da capacidade técnica do responsável pela obra por meio de contrato regido pelo Direito Civil ou declaração de que o profissional integraria o quadro da licitante como responsável técnico, se a empresa viesse a ser contratada, em desconformidade com os Acórdãos/TCU 2297/2005 e 291/2007, ambos do Plenário; [...]" (ACÓRDÃO TCU 2607/2011) (destaques e grifos nossos)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Superada a tese da consonância da regra prevista no item nº 8.2, "1.2" do edital com o recente e pacífico entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias, com ênfase ao posicionamento caudaloso do Egrégio TCU, passemos a análise da inconformidade da Recorrente com o parecer técnico proferido pelo setor de engenharia.

Uma vez apresentados os acervos técnicos do profissional expressamente indicado pela Recorrente como o responsável pela execução dos serviços, os mesmos foram devidamente analisados pelo setor de engenharia, que, em sua conclusão, assim se manifestou:

"5.0 – CONCLUSÃO

ENGEMAQ LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI na execução dos serviços apresentados em atestado e acervo técnico emitido pelo conselho CREA MA não consta os serviços de macrodrenagem que por sua vez é um dos objetos desta tomada de preços.

Assim, somos desfa oráveis à qualificação técnica da empresa no presente certame licitatório. (destaques e grifos nossos)

O item nº 8.2, "1" do edital é categórico ao estabelecer que:

"1) Comprovação da Licitante de que, eventualmente declarada vencedora do certame, disporá, na data da contratação, de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT por execução de obra ou serviço da natureza e volume equivalente ao objeto a que propõe executar."

Da simples leitura da regra editalícia acima transcrita depreende-se facilmente que o instrumento convocatório exigiu expressamente que



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a documentação pertinente a qualificação técnico-profissional fosse compatível com o objeto licitado em natureza e volume.

A despeito de não ter sido exigida a comprovação de execução de quantitativos mínimos de parcela relevante do objeto a ser executado, a análise técnica do setor competente constatou que o acervo pertinente ao profissional indicado pela Recorrente não contém execução de serviços de macrodrenagem que, compulsando o projeto básico/executivo constante nos autos, consubstancia-se em parte relevante do objeto, além de ter natureza distinta da microdrenagem, único serviço constante nos acervos apresentados.

Assim é que a Recorrente não fora considerada apta a executar os serviços não porque teria apresentado acervo técnico-profissional contendo quantitativos inferiores ao objeto da licitação, mas porque simplesmente não dispõe de documento técnico que registre a execução de quaisquer quantitativos, por mais ínfimos que sejam, referentes aos serviços de macrodrenagem os quais, por definição, obviamente são de complexidade diversa dos serviços de microdrenagem, que taml ém integram o objeto.

Dessarte, se a Colenda Corte de Contas Federal entende ser admissível a exigência de comprovação de execução de percentual mínimos das parcelas relevantes do objeto (TCU ACÓRDÃO 244/15 – PLENÁRIO), aliás como invoca a própria Recorrente, acertada fora a decisão prolatada pela CPL que, com escora no parecer técnico proferido pelo setor de engenharia, julgou a apelante inabilitada por não dispor de acervo técnico-profissional contendo quaisquer quantitativos referentes a execução dos serviços de macrodrenagem, que inequivocamente representam parcela considerável dos serviços. Ora, quem pode o mais, pode o menos!



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Não prospera ainda a alegação da Recorrente de que teria apresentado declaração nos mesmos moldes da empresa L. L. SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS EIRELI posto que a simples leitura e comparação de ambas as declarações nem de longe leva a tal conclusão, por mais que se empreenda esforço em alcançar tal propósito.

Com efeito, a Recorrente apresentou declaração expressa de que o profissional Sr. Elton Robson Sodre Menezes, portador dos acervos técnicos analisados e não aprovados pelo setor de engenharia, seria o indicado como responsável técnico pela execução do objeto ao passo que a empresa L. L. SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS EIRELI simplesmente declarou que, eventualmente vencedora do feito, irá dispor de profissional dotado de acervo técnico compatível com o objeto, nos moldes do que lhe facultou o item nº 8.2, "1.2" do ato convocatório.

Não é demais registrar que a Recorrente cristalinamente pretende levar a erro a autoridade superior ao alegar que *"apresentou declaração similar se comprometendo no caso de futura contratação a disponibilizar além do profissional já indicado uma equipe técnica com qualificação compatível para execução da obra"*.

Isso porque, conforme explicitado alhures, da simples leitura da declaração da Recorrente não extrai-se outra conclusão senão a de que a última indicou como responsável pelo acompanhamento e execução dos serviços somente o profissional ali individuado, sendo certo que o mesmo não dispõe de acervo compatível com a execução do objeto, como constatado pelo setor de engenharia.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim é que a Comissão Permanente de Licitações observou rigorosamente as regras previstas na legislação e no edital do certame, atuando em conformidade com os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, (art. 3º da Lei nº 8.666/93) razão porque não vislumbramos a prática de quaisquer atos ímprobos ou mesmo voltados ao favorecimento e direcionamento do certame posto que todas as normas foram explicitamente inseridas no instrumento convocatório e coadunam-se com a legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

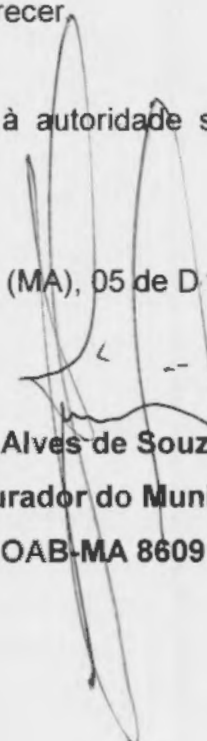
Ante o exposto, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Recurso Inominado interposto por **ENGEMAQ – LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, mantendo integralmente a Decisão proferida nos autos da Tomada de Preços nº 008/2019 – CPL.

Por fim, que seja dada ciência desta decisão à Recorrente.

Este é o Parecer.

Remeta-se à autoridade superior para as providências que julgar cabíveis.

João Lisboa (MA), 05 de Dezembro de 2019


Antonio Alves de Souza Júnior
Procurador do Município
OAB-MA 8609